

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de *habeas corpus*, a fim de determinar a absolvição do ora agravado, Deiwid Santos da Costa, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Para melhor compreensão do caso, colaciono o relatório da decisão impugnada:

“Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Deiwid Santos da Costa em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça no HC 733.160/SC.

O recorrente informa (eDOC 71) que foi condenado à pena de 1 ano, 3 meses e 5 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 155, § 1º, c/c o art. 14, II, c/c o art. 61, I, c/c 65, III, d, todos do Código Penal.

Interpostas apelações pela defesa e pelo Ministério Público, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial a fim de afastar a minorante da tentativa, fixando a pena de 1 ano, 8 meses e 6 dias de reclusão e 15 dias-multa, no regime inicial fechado (eDOC 17).

O *habeas corpus* impetrado no STJ não foi conhecido (eDOC 34). Interposto agravo regimental, restou desprovido, nos termos da ementa a seguir transcrita:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE REINCIDENTE. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME CONSUMADO COM A INVERSÃO DA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, a

apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável.

III - Não se pode ter como irrelevante a conduta do agente que detém comportamento reiterado na prática de crimes patrimoniais, ressaltando que "o denunciado é portador de maus antecedentes (uma condenação) e de (multi)reincidência (duas condenações)." Precedentes.

IV - O crime de furto se consuma com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Agravo regimental desprovido.'. (eDOC 62)

Daí o presente recurso ordinário (eDOC 71), no qual o recorrente reitera as alegações suscitadas perante o STJ.

Sustenta a presença de ilegalidade no acórdão, na medida em que, por aplicação do princípio da insignificância, a conduta imputada ao paciente deveria ter sido considerada atípica.

Alega que o valor da *res furtiva* (20 metros de fios elétricos e 10 lâmpadas, retirados da decoração natalina instalada na praça pela Prefeitura Municipal) é ínfimo e que a reincidência não deve ser levada em consideração na análise da tipicidade material da conduta.

Defende que *'não se revela possível assegurar um prognóstico de risco social com suporte apenas na indicação de registros criminais anteriores sem que haja fundamentação específica demonstradora da especial reprovabilidade'* (p. 5).

Argumenta, por outro lado, que não houve a inversão da posse, e a tentativa de fuga do agente somente se iniciou após a abordagem pela autoridade policial, razão pela qual deve-se reconhecer a prática de furto tentado, nos termos do art. 14, II, do Código Penal.

Requer a reforma do acórdão com a concessão da ordem de *habeas corpus* para que seja absolvido da acusação, com base na atipicidade da conduta em razão do princípio da

insignificância, ou, subsidiariamente, seja desclassificada a conduta imputada para a de furto tentado.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (eDOC 101).

É o relatório.” (eDOC 103, p. 1-3)

Ao apreciar o recurso ordinário, verifiquei estarem preenchidos os requisitos para a aplicação do princípio da bagatela, acarretando a atipicidade da conduta do recorrente e, conseqüentemente, sua absolvição quanto ao delito imputado.

Irresignado, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs o presente agravo regimental (eDOC 112), argumentando que a conduta delituosa praticada pelo agravado indica a relevância da lesão patrimonial, a periculosidade social e o acentuado grau de reprovabilidade da conduta praticada, o que obstaria a aplicação do princípio da insignificância.

Acrescenta que: “1) o valor do bem subtraído não pode ser considerado irrisório; 2) há evidente periculosidade social na conduta do agente que furta fios de iluminação pública; 3) o Agravado é multirreincidente específico em crime contra patrimônio (pois condenado com sentença transitada em julgado em 21-3-2014, nos autos n. 23805242012.8.24.0064 e em 25-11-2013, nos autos n. 60407402012.8.24.0023); 4) o Agravado ostenta maus antecedentes (conforme certidão de antecedentes criminais do evento 52 dos autos n. 5002485-38.2021.8.24.0023)” (p.8-9).

Afirma que o valor da *res* furtiva (R\$ 250,00) não pode ser considerado irrisório.

Sustenta que, ainda que se considerasse a tese defensiva apontando que o valor efetivo seria R\$ 100,00, não seria possível concluir pela atipicidade da conduta diante da periculosidade social da ação, uma vez que “foram furtados fios da iluminação natalina da cidade de Florianópolis, o que configura ato reprovável, inclusive colocando em risco o serviço essencial de fornecimento de energia elétrica. Isso porque, uma vez cortados fios para fins de subtração (ato que o furtador certamente leva a efeito sem maiores cuidados), coloca-se em risco a rede elétrica e a própria distribuição de energia, possibilitando maior dano ao cidadão” (p. 9).

Alega que o agravado é “multirreincidente específico em crime contra o patrimônio e ostenta maus antecedentes, circunstâncias que, efetivamente, indicam uma maior reprovabilidade da conduta e, por conseqüência, também obstatam a aplicação do princípio da insignificância” (p.10).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada e, não sendo esse o caso, o provimento do agravo regimental, *“para que seja reconhecida a tipicidade material da conduta imputada ao Agravado e, por consequência, seja restabelecido o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mantendo a condenação de Deivid Santos da Costa”* (p. 14).

É o relatório.